

## **JULGADOS DE PAZ E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: BREVE ANÁLISE COMPARATIVA**

ÁLANA PEREIRA RUSSO

Pós-Graduada (Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ)  
Mestranda em Ciências jurídico-empresariais na Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto

### **I- Introdução**

A presente pesquisa científica pretende fazer uma sucinta análise comparativa entre os regimes jurídicos dos julgados de paz e juizados especiais cíveis.

Os julgados de paz fazem parte dos meios alternativos de justiça e têm como base normativa o artigo 209.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. Este prevê que, além dos meios tradicionais de justiça, poderão existir Tribunais Marítimos, Tribunais Arbitrais e Julgados de Paz.

Os juizados especiais cíveis fazem parte do poder judiciário brasileiro e a sua criação foi autorizada pelo artigo 98.º, I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Diferentemente de Portugal, a forma de Estado do Brasil é a Federação. Logo, há uma união de entidades políticas autónomas revestidas de auto-organização, autogoverno e autoadministração. Uma das características da forma federativa é a repartição de competências materiais pela Constituição Federal aos Estados, Municípios e a União.

Diante disso, no Brasil há três leis sobre os juizados especiais. A primeira é a Lei 9.099/1995 referente ao juizado especial no âmbito estadual. A segunda, a Lei 10.259/2001, é relativa aos juizados especiais federais que lida com matérias do interesse da União. E, por último, a Lei 12.153/2009 dispõe sobre os juizados especiais da Fazenda Pública.

Essa legislação forma aquilo que é denominado pela doutrina de Estatuto dos Juizados Especiais, compondo um microssistema processual autónomo em relação ao Código de Processo Civil. Por consequência, diante de uma omissão em alguma das leis dos juizados o primeiro lugar a se procurar a solução será em outra lei do microssistema. Somente após realizada esta análise e persistindo a lacuna é que deverão ser utilizadas as normas do CPC.

O presente trabalho irá analisar a Lei 78/2001 que se refere aos julgados de paz contrastando, principalmente, com a Lei 9.099/1995 dos juizados especiais estaduais e alguns aspectos da Lei 10.259/2001 referente aos juizados especiais federais. Não será abordado o instituto dos juizados especiais fazendários por se desviar do foco pretendido.

## II- Julgados de Paz e Juizados Especiais Cíveis

### 1. Objetivo de sua criação

No ordenamento jurídico português há quem entenda que o surgimento dos julgados de paz tenha ocorrido primordialmente para desafogar os Tribunais judiciais e há quem diga que a causa não seja somente essa, mas que também seria relevante a questão democrática e social. Esse é o entendimento de Cardona Ferreira<sup>1</sup> que afirma:

“(...) os Meios Alternativos podem ser vistos *ou como forma de desbloquear as instituições tradicionais ou como forma de resolver problemas de cidadania*. Estas perspectivas não são a mesma coisa são diferentes. A meu ver, tem de possuir um objetivo *imediato* de resolução de problemas de Cidadãos; e um outro só *mediato*: desbloquear os Tribunais Tradicionais (cujo fim último, aliás, tem, ainda, de ser o de resolver problemas de cidadania)”.

228

Apesar da visão do autor ser no sentido de que os julgados de paz teriam como objetivo secundário o desbloqueio dos Tribunais judiciais, parece não estar somente em segundo plano este papel. Assim, “(...) um dos objetivos da criação dos Julgados de Paz foi contribuir para a satisfação do direito fundamental de acesso à justiça e para o respeito pelo princípio do prazo razoável”<sup>2</sup>. Assim, não podemos negar que os julgados de paz “(...) representam uma tentativa de resposta da contemporaneidade face à crise da justiça tradicional”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> CARDONA FERREIRA, J. Octávio “Meios Alternativos”. *Scientia Iuridica*. T. LI, n. 293. 2002. p. 217.

<sup>2</sup> BRITO, Paulo de “Julgados de Paz: resposta da contemporaneidade à crise da justiça” in *O estado da justiça* (Edições Universitárias Lusófonas, 2017), p. 117.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p 111.

Por consequência, os “Meios Alternativos de Resolução de Diferendos e, em especial, os Julgados de Paz, são, no contexto do nosso tempo e do nosso espaço, *tão essenciais, como naturais e complementares* dos Meios Comuns de Justiça”<sup>4</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, como afirma Alexandre Câmara, a missão específica dos juzgados especiais seria ampliar o acesso à justiça. Busca-se, ainda, aumentar o acesso ao judiciário eliminando a *litigiosidade contida* (expressão de Kazuo Watanabe), já que o Estado se tornou incapaz de resolver todos os conflitos, seja por excesso de demanda, seja por morosidade, por taxas e custas ou por desconhecimento de parcela da população sobre a legislação.<sup>5</sup>

É certo que em ambos os ordenamentos jurídicos a preocupação do legislador foi proporcionar a constante busca pela autocomposição das partes, facto que pode ser observado pela leitura dos artigos 2.º e 21.º da Lei 9.099/1995 e 26.º n.º 1 da Lei 78/2001.

## 2. Carácter opcional

No julgado de paz, houve quem entendesse que a competência era exclusiva e quem defendesse que era alternativa. Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão de uniformização de jurisprudência que proferiu em 24 de Maio de 2007, veio esclarecer: “No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no artigo 9.º, n.º 1, da Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente”<sup>6</sup>.

No juzgado especial estadual, a Lei 9.099 afirma no art.º 3.º, §3º que o ajuizamento da acção no âmbito de sua competência é opção do autor e não uma obrigação. Dispositivo este reconhecido como válido de forma consolidada pela jurisprudência e doutrina. Nesse sentido, a norma ainda expressa que a opção pelo procedimento dos juzgados especiais importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

---

<sup>4</sup> CARDONA FERREIRA, J. Octávio, “Julgados de Paz, cidadania e justiça” 5 Estudos de Direito do Consumidor (2003), p. 88.

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juzgados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 5.

<sup>6</sup> [www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=1&idsc=115187&ida=121305](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=115187&ida=121305)

O mesmo não sucede com os juizados especiais cíveis federais já que sua competência não é opcional. O parágrafo 3.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 afirma que no foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial a sua competência será absoluta. Logo, ao contrário do que ocorre com os juizados especiais estaduais, a competência dos juizados federais não é concorrente, mas sim absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados.

Em face disso, é frequente na prática ocorrer a manipulação do valor da causa para afastar ou para se enquadrar no juizado especial federal. Se no caso concreto houver manipulação, o novo Código de Processo Civil de 2015 no artigo 292.º, §3º, admite que o juiz corrija o facto de ofício. Apesar do Código de Processo Civil anterior não ter previsto tal possibilidade os magistrados já adotavam esse mesmo procedimento.

Entretanto, haverá uma hipótese em que a competência do juizado federal não será absoluta, mas sim opcional. Isso ocorrerá quando a demanda for fixada num foro em que não houver juizado federal. Aqui, diante da interpretação do artigo 20.º da Lei 10.259/01 o demandante poderá escolher entre propor a ação no juizado especial federal mais próximo ou ir ao juízo estadual de sua localidade.<sup>7</sup>

### 3. Competência

#### 3.1. Em razão do objeto

Nos julgados de paz a competência é exclusiva para ações declarativas, tal como decorre do art. 6.º n.º 1 da Lei 78/2001. Tais ações poderão ser de condenação, constitutivas ou de simples apreciação. Como será visto adiante, os julgados de paz, ao contrário dos juizados especiais, não têm competência para ações executivas já que estas deverão ser propostas no Tribunal judicial de 1.ª instância ou nos Juízos de Execução.

Nos juizados especiais estaduais a sua competência será para ações declarativas e executivas cujo objeto sejam causas cíveis de menor complexidade e as de pequeno valor.

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 204.

O mesmo sucede nos juizados especiais cíveis federais já que também terão competência para ações declarativas e executivas, cujo objeto seja matéria de interesse da União prevista no artigo 109.º da CRFB/88.

### 3.2. Em razão da matéria

A competência dos julgados de paz e juizados especiais cíveis está prevista nos artigos 9.º e 3.º da Lei 78/2001 e Lei 9.099/1995 respectivamente. Há diferenças entre os institutos que importa analisar.

Em primeiro lugar, enquanto nos julgados de paz somente as matérias previstas no art.º 9.º poderão ser objeto das ações, nos juizados especiais cíveis além das matérias previstas na lei qualquer outra que não ultrapasse o limite de quarenta vezes o salário-mínimo poderá ser objeto da ação.

Em segundo lugar, nos julgados de paz as matérias elencadas no art. 9.º têm que respeitar o limite de quinze mil euros. Já nos juizados especiais cíveis não há limite de valor para as causas quando as matérias estiverem previstas na lei. Nesse caso, mesmo que este ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo a ação se enquadrará na competência do juizado. Ou seja, somente haverá limite para as causas previstas nos incisos I e IV do art.º 3.º:

Lei 9.099/95. Art.º 3.º: O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;<sup>8</sup>

III - a ação de despejo para uso próprio;

---

<sup>8</sup> Art. 275.º, II, do CPC/78 (aplicável mediante o art.º 1.063.º do novo CPC/15):

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) que versem sobre revogação de doação;
- h) nos demais casos previstos em lei.

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Assim, a competência dos juizados cíveis estaduais é para causas cíveis consideradas de menor complexidade (incisos II e III) independentemente de seu valor e para causas de pequeno valor (incisos I e IV) nas quais o limite deverá ser respeitado.

Essa dualidade (causas de menor complexidade e causas de pequeno valor) na competência no juizado estadual ocorre porque a antiga Lei 7.244/84 tratava dos juizados de pequenas causas. Este juizado era somente competente para causas que não ultrapassassem vinte vezes o salário mínimo. Contudo, esta norma foi revogada pela Lei 9.099 momento em que se alargou a competência do juizado não só para causas de pequeno valor, mas também para causas de menor complexidade. O legislador poderia ter optado por manter o juizado de pequenas causas e criar outro juizado somente para causas de menor complexidade, mas não foi essa a escolha. Deste modo, o juizado especial cível tem como competência não só o pequeno valor da causa, mas também esta ser de menor complexidade (independentemente do seu valor) <sup>9</sup>.

Entretanto, nem todas as matérias poderão ser objeto do processo no juizado especial estadual já que a Lei 9.099 exclui do seu âmbito as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública e também as relativas a acidentes de trabalho, resíduos e estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Quanto aos juizados especiais federais sua competência será para processar, conciliar e julgar causas de competência da justiça federal (previstas no artigo 109.º da CRFB/88) até o valor de sessenta vezes o salário mínimo, bem como executar as suas sentenças.

Tal como visto anteriormente, nos juizados especiais estaduais a competência poderá ser fixada em razão da matéria (quando a lei dispuser quais causas que poderão ser objeto) e em razão do valor (qualquer causa até quarenta vezes o salário mínimo). Todavia, o mesmo não ocorre nos juizados especiais federais já que nestes a competência será para quaisquer causas no âmbito da justiça federal que não ultrapassem sessenta vezes o salário mínimo. Podemos assim afirmar que o que determina a competência deste juizado não é a pequena complexidade da matéria, mas sim o pequeno valor da causa<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 25.

<sup>10</sup> Ibid., p. 197.

### 3.3. Em razão do território

Nos julgados de paz, a regra geral prevista no art.º 13.º da Lei 78/2001 é no sentido de que a competência territorial da ação será o domicílio do demandado.

Todavia, se o demandado não tiver residência habitual, for incerto ou ausente será competente o domicílio do demandante. E se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa o julgado de paz de Lisboa. Contudo, se for pessoa coletiva, a competência será do local da sede da administração principal ou da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas.

Há também regras especiais previstas nos art.ºs 11.º e 12.º da Lei 78/2001, quanto ao foro da situação dos bens e ao local do cumprimento da obrigação.

Observa-se que há regras estabelecidas e caso haja alguma incompetência a matéria ficará susceptível de conhecimento de ofício pelo juiz, que determinará a remessa do processo ao Tribunal competente<sup>11</sup>.

Nos juizados especiais cíveis estaduais todos os foros estabelecidos no art.º 4.º da Lei 9.099 são concorrentemente competentes. O demandante poderá livremente escolher entre o domicílio do demandado, o lugar do cumprimento da obrigação ou, tratando-se de demanda para reparação de danos, também o foro de seu próprio domicílio ou do lugar do ato ou do facto.

Podemos exemplificar <sup>12</sup> da seguinte forma: uma pessoa domiciliada em Belo Horizonte atropela, causando danos, na cidade de Cabo Frio, uma outra pessoa domiciliada em São Paulo. O processo em que se pleiteará a indemnização pelos danos sofridos poderá tramitar em Belo Horizonte (domicílio do demandado), São Paulo (domicílio do demandante) ou Cabo Frio (lugar do facto).

A mesma regra de competência territorial é utilizada nos juizados especiais cíveis federais. Com a diferença já referida de que quando a demanda for fixada num foro em

---

<sup>11</sup> Art.º 7.º da Lei 78/2001: a incompetência dos julgados de paz é por estes conhecida e declarada oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes e determina a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente.

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 38.

que não houver juizado federal, o autor poderá escolher entre propor a ação no juizado especial federal mais próximo ou no juízo estadual de sua localidade.

### 3.4. Diferença na declaração da incompetência

No ordenamento jurídico brasileiro, as regras sobre a competência poderão ser de natureza absoluta ou relativa. Como explica Daniel Amorim Assumpção<sup>13</sup>:

As regras de competência relativa prestigiam a vontade das partes, por meio da criação de normas que buscam proteger as partes (autor ou réu), franqueando a elas a opção pela sua aplicação ou não no caso concreto.

As regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição.

Existem cinco espécies de competência, sendo três absolutas – funcional, em razão da matéria e em razão da pessoa – e duas relativas – territorial e valor da causa<sup>14</sup>. Contudo, as duas espécies de competência relativa podem, ainda que excepcionalmente, adquirir natureza de competência absoluta, que é o que ocorre no juizado especial cível estadual com a competência em razão do valor.

Uma das consequências jurídicas da incompetência relativa que tem maior relevo no estudo dos juzados especiais é a impossibilidade do conhecimento de ofício pelo magistrado<sup>15</sup>. Logo, o incumprimento de alguma norma relativa a território, por exemplo, se não for arguida pela parte interessada no tempo oportuno terá como consequência a prorrogação<sup>16</sup>, o que tornará competente o juízo originariamente incompetente.

Portanto, nos juzados especiais cíveis estaduais poderão ocorrer duas situações distintas:

---

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 8 ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2016. p. 156.

<sup>14</sup> Ibid., p. 171.

<sup>15</sup> Súmula 33 STJ: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

<sup>16</sup> CPC/15: Art.º 65.º: prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.



1) Violação da regra de competência relativa: nesse caso se uma das partes não suscitar a incompetência, no prazo de resposta da ação, ocorrerá a prorrogação tornando competente o juízo originariamente incompetente. Assim, o processo continuará normalmente no juizado especial. Exemplo dessa situação será a violação de uma regra de competência territorial.

2) Violação de regra de competência absoluta como, por exemplo, a violação de uma regra de competência em razão da matéria; um sujeito propõe uma ação no juizado sobre uma causa que não está prevista no rol do art.º 3.º e além disso é superior ao valor de quarenta vezes o salário mínimo. Neste caso, o magistrado deverá se declarar incompetente e extinguir a ação sem conhecimento do mérito e se o demandante ainda tiver interesse deverá propor a ação no juízo competente. O juiz não poderá remeter o processo ao juízo competente como ocorre nos julgados de paz.

Isso ocorre porque tecnicamente no processo nos juzados especiais cíveis não há autuação, vide artigo 16.º da Lei 9.099: “registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias”. Logo, a demanda deveria ser reduzida a termo em uma ficha impressa da qual constaria também o termo da resposta e o da sentença. Sem autos não teria como remeter o processo ao juízo competente. Entretanto, não é isso que ocorre na prática já que os processos nos juzados são autuados igualmente como no juízo comum o que não justifica a diferença adotada<sup>17</sup>.

Ora tudo isto difere do que ocorre nos julgados de paz. Nestes, a incompetência não só poderá ser conhecida de ofício pelo magistrado, como também poderá ser determinada a remessa do processo ao Tribunal competente. É o que estabelece o artigo 7.º da Lei 78/2001<sup>18</sup>. Não há aqui separação entre competência relativa e absoluta, qualquer incompetência que surgir ao longo do processo poderá ser eventualmente conhecida de ofício pelo magistrado e remetido ao Tribunal competente. Regra esta que seria bem vinda ao microssistema dos juzados especiais cíveis brasileiros. Uma vez que um dos princípios basilares dos juzados especiais é também o da celeridade processual, o artigo

---

<sup>17</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 40.

<sup>18</sup> Art.º 7.º da Lei 78/01: a incompetência dos julgados de paz é por estes conhecida e declarada oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes e determina a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente.

7.º da Lei 78/2001 deveria ser tomado como exemplo e adotado nos juizados brasileiros. Certamente essa inovação legislativa iria fazer com que os juizados alcançassem melhor o seu fim de celeridade, economia processual e simplicidade.

#### 4. Das partes

Nos julgados de paz poderá ter a legitimidade para ser parte uma pessoa singular ou coletiva.

O artigo 60.º, n.º 3 da Lei 78/2001 afirma que nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente. Por consequência, deduzimos que existe a possibilidade de o incapaz ser parte nos julgados de paz. Aqui há uma diferença quando comparamos com o instituto dos juizados especiais cíveis já que a Lei 9.099 no *caput* do artigo 8.º veda a possibilidade do Ministério Público ser parte.

A legitimidade ativa nos juizados especiais cíveis estaduais é restrita para as pessoas físicas capazes, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público<sup>19</sup> e as sociedades de crédito ao microempreendedor (vide os incisos do art.º 8.º da Lei 9.099). O presente artigo também afirma que estão proibidos de serem partes nos juizados os incapazes, os presos, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil e os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Tal como visto anteriormente, nos julgados de paz as pessoas coletivas poderão ser partes. Todavia, nos juizados especiais cíveis a lei restringe a legitimidade ativa para somente algumas pessoas jurídicas, como as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Logo, as sociedades empresárias como espécie de pessoa jurídica somente poderão estar presentes no juizado como sujeito passivo.

---

<sup>19</sup> Art.º 1.º da Lei 9.790/99: podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Podem demandar nos juizados especiais federais as mesmas pessoas que nos juizados estaduais. Resta saber se os incapazes poderão ser partes já que a lei nesse ponto é omissa. Seria um silêncio eloquente ou uma lacuna? No primeiro caso, o legislador teria propositadamente omitido os incapazes, já no segundo caso teria ocorrido uma omissão legal. A diferença é importante pois somente no caso de lacuna poderá ocorrer analogia e, por consequência, a aplicação subsidiária do *caput* do artigo 8.º da Lei 9.099 que proíbe o incapaz de ser parte. Há controvérsia doutrinária a respeito do tema, mas diante da similitude dos procedimentos entre os juizados especiais se houve proibição no juizado estadual o mesmo deverá ocorrer no federal. Já que em ambos os juizados o objetivo primordial é a busca pela autocomposição e justamente porque o incapaz não celebra acordo foi vedada sua participação no juizado estadual e esta também deverá ocorrer no âmbito federal.

Quanto aos réus nos juizados federais cíveis, serão admissíveis a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Importante diferença é a possibilidade nos juizados federais da União poder ser parte passiva da relação processual, já que nos juizados estaduais o *caput* do art.º 8.º veda expressamente a possibilidade da sua atuação.

##### 5. Capacidade postulatória

Nos julgados de paz, a regra é a facultatividade da capacidade postulatória porque somente se a parte tiver interesse é que poderá ir acompanhada de um advogado, advogado estagiário ou solicitador. Entretanto, a capacidade será obrigatória na fase recursal e quando a pessoa singular for cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou se encontrar em outra posição de manifesta inferioridade.

Nos juizados especiais cíveis estaduais também será obrigatória a presença de advogado na fase recursal e quando a causa versar sobre valor superior a vinte vezes o salário mínimo. Será facultativa, entretanto, nas causas em que o valor for até vinte vezes o salário mínimo.

Diante da omissão legal referente a capacidade postulatória nos juizados federais, a doutrina dominante sustenta que em causas com o valor até 60 vezes o salário mínimo não haveria necessidade de advogado, sendo sua presença obrigatória na fase recursal.

Novamente, diante de uma lacuna legal procura-se a solução dentro do Estatuto dos Juizados o que acarretará a utilização das regras previstas para os juizados estaduais.

#### 6. Principais diferenças na tramitação processual<sup>20</sup>

Primeiramente, compreende-se que a resposta do Réu nos julgados de paz ocorre após a citação. Ou seja, a manifestação de defesa é a sua primeira atuação no processo após a formação da relação processual com a citação válida. Nos juizados especiais cíveis, a resposta do Réu não ocorre no seu primeiro contato com o processo. Somente se não obtiver acordo na audiência de conciliação é que na audiência de instrução e julgamento o Réu poderá apresentar a sua defesa.

Em segundo lugar, nos julgados de paz há possibilidade de ação do réu contra o autor no mesmo processo em que aquele é demandado (pedido reconvenional). Isso poderá ocorrer em duas situações previstas no n.º 1 do art.º 48.º: para obter compensação ou tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega é pedida. Nos juizados especiais a reconvenção é vedada pelo art.º 31.º, mas é possível o pedido contraposto, ou seja, o Réu pode formular pedido em seu favor desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da lide.

Em terceiro lugar, enquanto nos julgados de paz a autocomposição na sessão de mediação é promovida por um mediador, nos juizados especiais a audiência de conciliação será conduzida pelo conciliador, pelo juiz leigo ou pelo juiz togado<sup>21 22</sup>. Logo, verifica-se que nos julgados de paz utiliza-se o instituto da mediação enquanto que nos juizados especiais o que ocorrerá será a conciliação.

Importa ressaltar que, uma vez obtido o acordo, em ambos os ordenamentos jurídicos este deverá ser reduzido a escrito e homologado pelo juiz. E por ser considerado um título

---

<sup>20</sup> Vide imagem do esquema da tramitação processual em anexo.

<sup>21</sup> Art.º 7.º da Lei 9.099: “os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”.

<sup>22</sup> A diferença na atuação do conciliador para o juiz leigo no procedimento dos juizados especiais é que enquanto o primeiro somente pode fazer parte nas audiências de conciliação o juiz leigo, além disso, poderá conduzir a audiência de instrução e julgamento e remeter proposta de sentença ao juiz togado, e se este estiver de acordo deverá homologá-la.

executivo terá como consequência a possibilidade de dar ensejo a uma eventual ação de execução.

Quanto à sanção para o não comparecimento das partes à audiência de autocomposição, nos julgados de paz se a parte não apresentar justificção de falta ou, sendo marcada nova data, volte a faltar, o processo é remetido para a fase de julgamento (art.º 54.º, n.ºs 1 e 3 da Lei 78/2001). Nos juizados especiais acarretará o encerramento do procedimento, com multa no caso do autor (art.º 51.º, I e § 2º) e a revelia no caso do réu (art.º 20.º).

Por último, analisemos a admissibilidade ou não da prova pericial. Nos julgados de paz se for requerida a prova pericial o processo poderá ser remetido ao juízo competente para a respetiva produção, vide art.º 59.º, n.º 3 da Lei 78/2001.

Nos juizados especiais cíveis não há vedação para a utilização da prova pericial<sup>23</sup>. Todavia, como a competência para o juizado é para causas de menor complexidade as provas periciais que poderão ser produzidas não serão as mesmas que podem ocorrer no juízo comum. Caso haja necessidade de perícia complexa que dilate o trâmite processual o magistrado não deverá admiti-la. No procedimento comum a prova pericial é apresentada pelo perito por um complexo laudo escrito. Contudo, diante do princípio da celeridade processual nos juizados especiais o perito irá fornecer seu parecer oralmente em audiência.

Importa ressaltar que a lei do juizado especial cível federal não traz regras sobre procedimento. Portanto, diante do princípio da adaptabilidade é utilizado como referência o procedimento ora estudado previsto na Lei 9.099/1995.

## 7. Fase recursal<sup>24</sup>

Nos julgados de paz somente ações cujo valor exceda metade do valor da alçada do Tribunal de 1.ª instância poderão ser impugnadas por meio de recurso (cfr. art.º 62.º, n.º 1 da Lei 78/2001). Entretanto, nos juizados especiais cíveis não há tal vedação podendo ocorrer a interposição de recurso independentemente do valor da causa.

---

<sup>23</sup> Art.º 35.º da Lei 9.099/95: “quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

<sup>24</sup> Vide esquema da tramitação recursal em anexo.

Após a prolação da sentença os possíveis recursos à Turma Recursal são os embargos de declaração e o recurso inominado. Depois de prolatado o acórdão da Turma Recursal somente será possível a interposição de embargos de declaração e o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal Constitucional brasileiro) e somente se a causa versar sobre algum interesse de respaldo constitucional.

Interessante é o cabimento do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF) e a não possibilidade do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isso ocorre porque o art.º 102.º, III da CRFB/88<sup>25</sup> afirma ter o STF a competência para julgar recurso extraordinário de causas decididas em única ou última instância, caso em que a Turma Recursal se inclui. Quanto ao STJ o art.º 105.º, III da CRFB/88 afirma que somente poderá haver recurso especial de decisões proferidas por determinados Tribunais<sup>26</sup> e como a Turma Recursal é apenas um órgão de segundo grau de jurisdição dos juizados especiais ela não se enquadra nesta possibilidade<sup>27</sup>.

Foi necessário criar um mecanismo em que houvesse a possibilidade de se recorrer das decisões da Turma Recursal diretamente a um Tribunal de Justiça, caso contrário o Tribunal Constitucional ficaria sobrecarregado com imenso volume processual de recursos advindos das Turmas Recursais. Com isso, atualmente o STJ, mediante a Resolução 03/2016, criou o sistema das Reclamações dirigidas aos Tribunais de Justiça. Portanto, a parte poderá reclamar no Tribunal de Justiça quando a decisão da Turma Recursal Estadual contrariar jurisprudência do STJ que esteja consolidada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo, enunciados das Súmulas do STJ ou precedentes do STJ.

Esse mecanismo somente ocorre no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais pois a lei dos juizados especiais federais (por ser mais recente) prevê no artigo 14.º, §4º, a possibilidade de recorrer ao STJ quando a Turma Nacional de Uniformização contrariar jurisprudência dominante ou súmula do STJ.

---

<sup>25</sup> Art.º 102.º da CRFB/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida.

<sup>26</sup> Art.º 105.º da CRFB/88. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...).

<sup>27</sup> Súmula 203 do STJ: não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

É comum escutar que primeira instância seria sinónimo de primeiro grau de jurisdição. Porém, a afirmação não é correta. Instância é conceito de organização judiciária enquanto que grau de jurisdição é conceito meramente processual. Portanto, órgãos inferiores de um Tribunal comparados com os superiores são órgãos de primeira instância. Já o órgão que conhece da causa originariamente estará realizando o primeiro grau de jurisdição, enquanto que o órgão que analisar a causa por meio de recurso estará efetuando o segundo grau de jurisdição<sup>28</sup>.

É certo que normalmente o primeiro grau de jurisdição é realizado por um órgão de primeira instância. Contudo, há exceções e o juizado especial cível é justamente uma delas. No juizado especial a Turma Recursal é um órgão de primeira instância, mas em que seus juízes realizam o segundo grau de jurisdição.

O mesmo sucede em Portugal já que o Tribunal judicial que analisa os recursos dos julgados de paz é um órgão de primeira instância. Contudo, efetivamente esses magistrados judiciais estão realizando um segundo grau de jurisdição da matéria. Ocorre o inverso da justiça comum, já que aqui o juiz do Tribunal da 1.<sup>a</sup> instância realizará o primeiro grau de jurisdição.

Da decisão interlocutória concessiva de medida cautelar poderá caber recurso para o juizado cível federal. Da sentença caberá embargos declaratórios e recurso inominado à Turma Recursal. Do acórdão desta caberá pedido de uniformização de divergência ao STJ ou recurso extraordinário ao STF se a questão versar sobre matéria constitucional.

## 8. Execução das decisões

Nos julgados de paz ficam excluídas as ações executivas de suas decisões. Isso faz com que a ação executiva baseada numa sentença proferida pelo juiz de paz tenha que ser proposta no Tribunal Judicial de 1.<sup>a</sup> Instância ou nos Juízos de Execução. Deve utilizar-se nessas execuções as regras previstas no Código de Processo Civil e legislação conexas, conforme afirma o art.º 6.º n.º 2 da Lei 78/2001.

Essa situação não ocorre nos juzgados especiais cíveis estaduais, pois eles têm competência para promover as execuções de suas próprias decisões e de títulos executivos

---

<sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 133.

extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo, conforme art.º 3.º, §1.º, da Lei 9.099/95. O mesmo irá suceder no âmbito federal já que também competirá aos juizados especiais federais executar as suas sentenças.

#### 9. Os institutos cumpriram seus objetivos?

No começo do trabalho foi citado Cardona Ferreira ao dizer que o objetivo imediato do julgado de paz seria resolver os problemas dos cidadãos e o objetivo mediato seria o desbloqueio dos Tribunais judiciais. Após breve análise do instituto acreditamos que se ocorressem algumas mudanças procedimentais poderia aumentar a sua utilização pelos cidadãos.

O julgado de paz, além de não ter competência para executar as suas decisões, também não tem um órgão especializado para encaminhar os recursos, já que em ambos os casos o sujeito deverá se dirigir ao Tribunal judicial de 1.ª instância. Logo, para Cardona Ferreira<sup>29</sup>:

(...) os Julgados de Paz *não podem ser um sub-sistema* incoerente com sua inserção intrínseca nos Meios Alternativos. Por isso me parece que deveriam vir a ter competência executiva, desde logo das suas próprias decisões (sem prejuízo da revisão geral do processo executivo), certa competência penal (sem aplicabilidade de penas de prisão) e estrutura recursória própria, além de possível alargamento de competência declarativa cível. A minha visão dos Julgados de Paz vai no sentido de os aproximar mais dos Juizados Especiais brasileiros que lhe serviram de paradigma”.

A ampliação da competência dos julgados de paz para novas matérias, a possibilidade de executar suas decisões e a criação de um órgão para a interposição de recursos poderia fazer com que o interesse pela sua utilização aumentasse ainda mais. A consequência seria um maior número de processos novos o que cumpriria melhor com as suas finalidades, seja a de resolver melhor os problemas dos cidadãos, seja a de desbloquear os Tribunais judiciais.

---

<sup>29</sup> CARDONA FERREIRA, J. Octávio, “Julgados de Paz e os Litígios de Consumo” 4 Estudos de Direito do Consumidor (2002), p. 85.



**Processos Novos**<sup>30</sup>

Ano	<u>Julgados de Paz</u>	<u>Juizados Especiais</u>
2009	7.171	5.469.807
2010	8.157	5.194.625
2011	10.071	5.317.370
2012	11.307	5.465.939
2013	10.613	6.255.095
2014	10.493	6.702.403
2015	9.315	6.360.854

A presente tabela mostra o quanto é diferente a situação no Brasil. Foi dito que o objetivo dos juizados especiais seria ampliar o acesso à justiça, diminuindo a litigiosidade contida. Entretanto, ao contrário do que ocorreu em Portugal, a procura pelos cidadãos dos juizados especiais foi e continua sendo tão grande que estes acabaram por ter os mesmos problemas que as Varas comuns tais como, por exemplo, a morosidade.

Segundo Alexandre Câmara<sup>31</sup>:

“(…) se por um lado diminuiu a litigiosidade contida, por outro lado contribuiu para uma *litigiosidade exacerbada*. Hoje, muitas causas que normalmente não seriam levadas ao Judiciário por serem verdadeiras bagatelas jurídicas acabam por se deduzidas em juízo através dos Juizados Especiais Cíveis. Isso se dá, principalmente, em razão da total gratuidade do processo em primeiro grau de jurisdição, o que faz com que muitas pessoas se aventurem a demandar mesmo não tendo razão, sabendo que nada perdem”.

243

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrigui também relata os atuais problemas nos juizados especiais:

“Criados há mais de duas décadas como alternativa de acesso à Justiça comum, com o objetivo de desafogar o Judiciário e atender a uma demanda reprimida de serviços judiciais, julgando litígios de baixo valor em rito sumário e execução imediata da sentença, os Juizados Especiais acabaram sendo vítimas de seu sucesso. A demanda foi tão grande que eles hoje se encontram tão congestionados e burocratizados quanto as varas comuns da Justiça Federal e da Justiça Estadual. “Tal qual uma nova via que por algum tempo desafoga o trânsito, mas que é logo eclipsada

<sup>30</sup> Dados da tabela retirado do 16.º Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz referente ao ano de 2015, p. IX. Disponível em: <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relatorios.asp>> e do site do Conselho Nacional de Justiça, no relatório Justiça em Números, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>.

<sup>31</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 5.

pelo aumento do tráfego, o desafogo inicial que os Juizados trouxeram se transmutou em novo emperramento”, diz a corregedora nacional de Justiça, Nancy Andrighi, que também é ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ).<sup>32</sup>

Como relata Alexandre Câmara, o facto da justiça ser totalmente gratuita no primeiro grau de jurisdição<sup>33</sup> acaba por estimular a propositura de demandas que se fosse no Juízo Comum, tendo que arcar com custas judiciais, o sujeito não faria. Uma vez que nessa primeira fase processual não há prejuízo financeiro para o demandante a prática mostra que ações são intentadas somente pelo facto deste poder no final do processo ganhar qualquer valor caso o demandado seja condenado. E por isso a mentalidade da população é no sentido de ser melhor propor uma ação (já que é gratuita) e ter a possibilidade de ganhar algum valor no final do que ficar inerte e não receber nada.

### **III- Conclusão**

Como se pode observar ao longo deste estudo há pontos divergentes e convergentes entre os julgados de paz e os juizados especiais cíveis. Apesar dos julgados de paz não terem a competência executiva e recursal que os juizados especiais têm, podemos apontar como similitude em ambos os institutos a simplicidade do seu procedimento comparado com o que ocorre na justiça tradicional. Isso faz com que a demanda seja resolvida mais rapidamente, o que deveria inspirar os cidadãos à sua utilização. Contudo, conforme visto, para os julgados de paz isso ainda está a ocorrer. Quanto aos juizados especiais, a procura ocorre até demais fazendo com que a sua proposta inicial de celeridade, simplicidade e informalidade seja descaracterizada ao longo do tempo com a infelizmente atual morosidade do sistema.

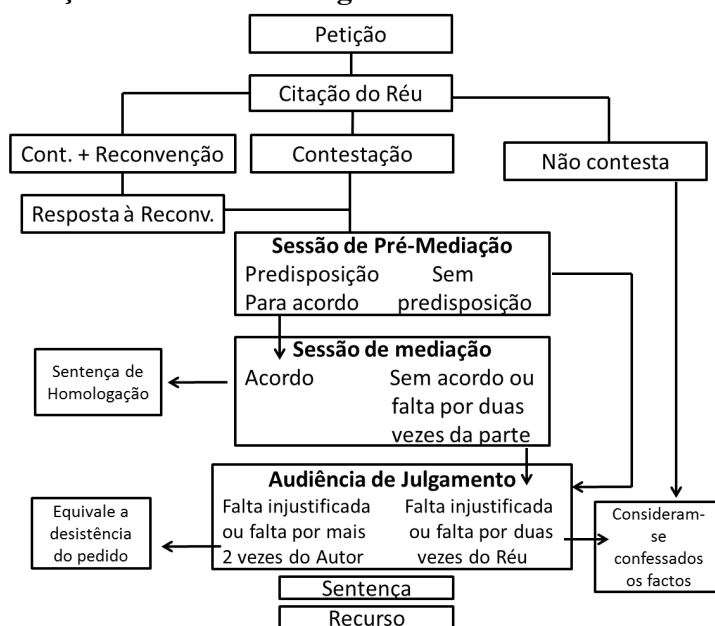
Contudo, apesar das críticas ora expressas, não há dúvida que ambos os institutos são essenciais à sociedade e que exercem o seu dever constitucionalmente previsto de acesso à justiça, tornando mais fácil e simples ao cidadão recorrer ao judiciário.

---

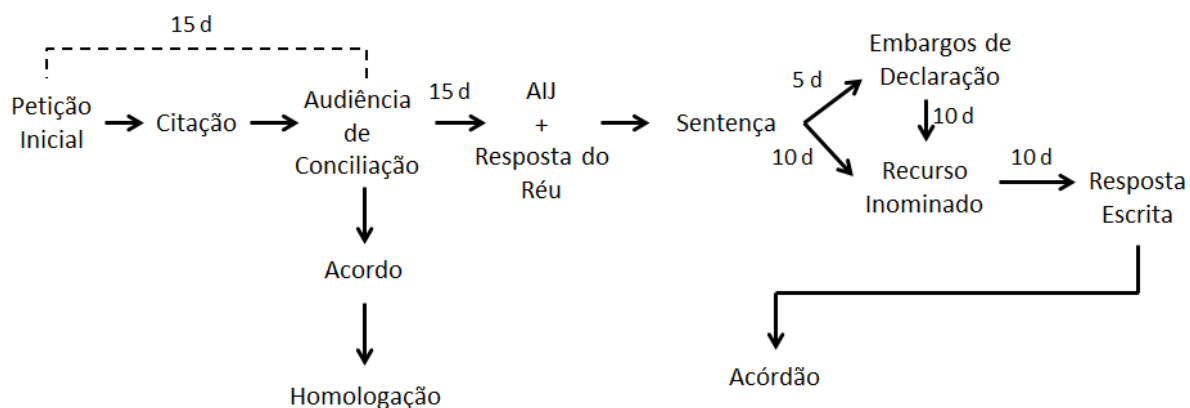
<sup>32</sup> Disponível em: < <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-estado-dos-juizados-especiais,1732388>>.

<sup>33</sup> Art.º 54.º da Lei 9.099/95: o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

→ **Tramitação Processual – Julgados de Paz** <sup>34</sup>



→ **Tramitação Processual – Juizados Especiais Cíveis**



<sup>34</sup> Retirado de RAMOS PEREIRA, Joel Timóteo. *Julgados de Paz, organização, trâmites e formulários*. Lisboa: Quid Juris, 2002, p.155.

→ Esquema da Tramitação Recursal

